



ADELINE MONTENEGRO
ADVOCACIA

DOUTO JUÍZO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

-CARÁTER URGENTÍSSIMO-

*criação de nova unidade.
surgimento de vagas para cargos
efetivos. ausência de concurso de
remoção. violação à resolução do
órgão especial nº 14/2018. direito
líquido e certo. caracterizado
abuso de poder e ilegalidade.*

**SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ – SINDJUSTIÇA**, pessoa jurídica
de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.954.273/0001-
09, com sede à Rua Francisco Segundo da Costa, 97, Sala 02, Edson Queiroz,
Fortaleza/CE, CEP 60811-650, neste ato representado por seu Coordenador-
Geral, **ROBERTO EUDES FONTENELE MAGALHÃES**, brasileiro,
divorciado, servidor público estadual, inscrito no CPF/MF sob o nº 359.743.893-
87, RG sob o nº 93002011700 SSP-CE, vem, por intermédio de seus advogados
regularmente constituídos, procuração que ora se junta, propor

MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face da **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, na pessoa da Desembargadora Presidente
Dra. **MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA**, com endereço à Avenida
General Afonso Albuquerque Lima, s/n, Cambéba, Fortaleza/CE, CEP 60.822-
325, o fazendo pelos fundamentos de fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:



I – PRELIMINARMENTE

I.1 – Benefícios da Gratuidade da Justiça

O SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ - SINDJUSTIÇA, ora Autor, é uma Entidade sem Fins Lucrativos, razão pela qual requer desde já os Benefícios da Justiça Gratuita, porquanto “desde que seja entidade assistencial sem fins lucrativos, a pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência jurídica e judiciária” (RT 539/184). No mesmo sentido leciona Alberto THOMPSON FLORES LENZ in Revista dos Tribunais 674/63.

Coadunando-se com esse entendimento, na Apelação 7.888, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ, o voto do relator, Desembargador Hamilton de Moraes BARROS, de seguinte teor, *verbis*:

(...) a gratuidade de Justiça não é benefício às pessoas físicas, pode ser reconhecido às sociedades civis de fins humanitários que vivam de verbas e contribuições e que não buscam lucro ou próprio crescimento econômico. (Adcoas 71.079)

Mais a mais, o Autor é uma ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS, o que, desde já, gera presunção de impossibilidade de arcar com as custas judiciais, uma vez que, além disso, a atividade do Autor é, essencialmente, de CARÁTER ASSISTENCIAL E REPRESENTATIVO, neste sentido o julgado: “entidade assistencial sem fins lucrativos, a pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência jurídica e judiciária”. (RT 539/184).

Esse também é o entendimento de Alberto THOMPSON FLORES LENZ, em seu artigo “Da concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas e aos entes beneficentes”, in RT 674/63.

Coaduna ainda com esse entendimento o ensinamento de ZANON¹, em sua obra *Da assistência jurídica integral e gratuita* (p. 41/42, 1990, Saraiva), que preleciona:

(...) parece que o julgador tem se preocupado em elastecer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, tem-se concedido às pessoas jurídicas de direito privado, entidades de caráter filantrópico, assistencial (...) e, por evidência, de fins não lucrativos, ainda que dispondo de patrimônio. Tem imperado, então, nesta exegese, o entendimento de carência ou insuficiência financeira.

Com efeito, conforme elencado em inúmeros artigos do ESTATUTO ora anexado, o Sindicato requerente presta-se à prática da representação de categoria profissional de trabalhadores em processamento de dados e, como tal, desempenha suas atividades com caráter não lucrativo, vivendo apenas das contribuições financeiras de seus associados.

No mesmo sentido já anteriormente abordado, MOREIRA² revela que

(...) toma-se consciência cada vez mais clara da função instrumental do processo e da necessidade de fazê-lo desempenhar de maneira efetiva o papel que lhe toca.

Imperioso colacionar ainda o entendimento do nosso Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ³, in verbis:

Assistência judiciária. O Acesso ao Judiciário é amplo, voltado também para as pessoas jurídicas. Tem, como

¹ Zanon, Artêmio. *Da assistência jurídica integral e gratuita*. Ed Saraiva, 1990 (p.41/42).

² Moreira, Barbosa. *Tendências Constitucionais do Direito Processual Constitucional*. 1984 (p. 3).

³ STJ - 6.ª T.; Resp. n.º 1217.330-RJ; Rel. Min. Luiz Vicente Cernecchiario; j. 23.06.1997.

pressuposto, a carência econômica, de modo a impedi-los de arcar com as custas e despesas processuais. Esse acesso deve ser recepcionado com liberalidade. Caso contrário, não será possível o próprio acesso, constitucionalmente garantido.

Frente a isso, requer, preliminarmente, que seja concedido ao Sindicato Requerente os benefícios da justiça gratuita.

II – SINOPSE FÁTICA

Depois desse exame de baliza que permeou as arestas do direito propriamente dito a ser tratado na presente peça, necessário agora passar à síntese fática. Vejamos:

Através da Resolução nº 03/2021, de 15/04/2021, o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará institui o Núcleo Permanente de Apoio às Comarcas do Interior – NUPACI, o qual será instalado na Comarca do Crato/CE.

Naturalmente, com a criação do NUPACI, surgirão novas vagas a serem preenchidas, de certo que para o preenchimento das citadas vagas deveria ser realizado concurso de remoção, oportunizando aos integrantes do quadro de servidores efetivos do TJCE ocupassem tais vagas.

Ao contrário disso, temos que o último concurso de remoção do Poder Judiciário do Estado do Ceará, ocorreu através do Edital nº 04/2021, publicado no DJe do dia 14/01/2021, portanto antes da publicação da Resolução nº 03/2021 do Pleno do TJCE.

Dessa forma, evidente que referido concurso de remoção não contou com as vagas oriundas da criação do NUPACI, uma vez que o mesmo sequer havia criado quando da publicação do edital.

Ainda antes da publicação portaria de nomeação dos novos servidores, esta entidade sindical tomou conhecimento de que os servidores da área judiciária seriam lotados justamente no recém criado NUPACI, na Comarca do Crato/CE.

Em decorrência disso e sempre buscando uma solução mais rápida e menos gravosa para seus associados, no dia 13/05/2021, o Requerente realizou Consulta Administrativa, sob o nº 8508193-31.2021.8.06.0000, em busca de evitar a presente querela judicial e resolver o litígio em questão na esfera administrativa, sem sucesso, uma vez que no seguinte do seguinte ao protocolo da mesma, sem qualquer resposta, fora publicada a Portaria nº 756/2021, com a nomeação dos candidatos aprovados e classificados no último concurso.

Com a referida nomeação confirmou-se os rumores de que os novos servidores ocupariam as vagas do NUPACI, sem que as mesmas fossem ofertadas aos integrantes do quadro de servidores do TJCE.

Por estas razões não restou alternativa ao SINDJUSTIÇA senão a busca da tutela jurisdicional através do presente *mandamus* com o objetivo de que **seja determinado a realização de concurso de remoção amplo, naturalmente sendo incluídas todas as vagas surgidas com a criação do NUPACI.**

Com o objetivo de evitar qualquer prejuízo aos novos servidores recentemente nomeados, sugere-se que os mesmos permaneçam nos seus cargos até a realização do concurso de remoção, salientando-se que tal fato não acarretará prejuízo aos mesmos, uma vez que suas atividades serão realizada de forma remota, conforme prevê o § único do artigo 1º da Resolução do Tribunal Pleno nº 03/2021.

III – SINOPSE JURÍDICA

III.1 – Adequação da Via Eleita e Legitimidade Ativa

O SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ é uma entidade associativa de direito civil, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Fortaleza/CE, de caráter eminentemente representativo, social e assistencial.

Consta em seu Estatuto a previsão de que a entidade tem legitimidade para representar seus associados, bem como toda a categoria.

Pacificada pelo STF a questão de legitimidade ativa como substituto processual, senão vejamos: *RE 555.720-AgR, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11- 2008.* No mesmo sentido: *RE 217.566-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, DJE de 3-3-2011.*

Como entidade sindical de grau máximo, tem garantida pela própria Constituição de 1988, artigo 8º, III, a prerrogativa de defender judicialmente interesses individuais ou coletivos de sua categoria.

Por outra banda, é cediço que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao apreciar Mandado de Segurança nº 21762 SP 2015/0102818-4, decidiu aplicar Enunciado Sumular nº 41 daquela Corte, afirmando que “*O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra atos de outros Tribunais ou dos respectivos órgãos*”, afirmando ser de competência originário do Tribunal de Justiça julgar atos praticados por seu presidente, conforme artigo 21 da Lei Complementar 35/1979. Vejamos:

Art. 21. Compete aos tribunais, privativamente:

(...)

VI – julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos presidentes e os de suas câmaras, turmas ou seções.
(Grifo nosso)

Assim, no que tange a competência para apreciar ações do presidente do Tribunal de Justiça, o próprio Tribunal tem a competência para julgar.

Dessa forma, resta patente a competência desse Egrégio Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente feito.

III.2 – Criação de Nova Unidade. Surgimento de Vagas para Cargos Efetivos. Ausência de Concurso de Remoção. Violação à Resolução do Órgão Especial nº 14/2018. Direito Líquido e Certo

Como dito no tópico anterior, servidores aprovados em concurso públicos foram nomeados para vagas de cargos efetivo surgidas com a criação do NUPACI, o qual será sediado na Comarca do Crato/CE, comarca de entrância final, contudo, referidas vagas não foram previamente ofertadas aos integrantes do quadro de servidores efetivos do TJCE.

Com a referida nomeação a Douta Presidência desse Egrégio Tribunal de Justiça violou a norma do próprio Órgão Especial, a saber, Resolução nº 14/2018 do Órgão Especial do TJCE, a qual é taxativa em seu artigo 35, afirmando que:

Art. 35. Os concursos de remoção **precederão** à nomeação dos servidores aprovados em concursos públicos para provimento de cargos efetivos.
(Grifo nosso).

Cristalina é a norma do Órgão Especial do TJCE, não podendo a mesma ser desrespeitada seja por quem for, principalmente pela Presidência do Tribunal.

Como já foi dito, não existiu qualquer concurso de remoção para as vagas surgidas com a criação do NUPACI, de modo que tais vagas jamais poderiam ser ocupadas por servidores aprovados em concurso públicos antes de serem ofertadas àqueles já integrantes do quadro efetivo do TJCE.

Patente a violação ao direito líquido e certo que os integrantes do quadro de servidores efetivos do TJCE tiveram ao serem privados de concorrerem as vagas surgidas com a criação do NUPACI.

Importante destacar que esta entidade sindical nada tem a opor a convocação, nomeação e posse dos daqueles candidatos aprovados em concurso público, nem mesmo poderia, pois sempre lutou justamente para que novos servidores fossem nomeados. O que não pode haver por parte do SindJustiça é a concordância com a nomeação de novos servidores em vagas recém criadas sem que as mesmas tenham sido ofertadas aos já integrantes do quadro de servidores efetivos do TJCE.

III.3 – Antecipação de Tutela

A ilegalidade objeto do presente *mandamus*, pela sua gravidade e notoriedade, impõem a antecipação dos efeitos da tutela com vistas a impedir que os candidatos aprovados e classificados constantes no Anexo I da Portaria nº 756/2021 da Presidência do TJCE sejam nomeados de forma definitiva no NUPACI.

A publicação da Portaria 756/2021, ocorrida em 14 de maio de 2021, por si só, é capaz de fundamentar a concessão da medida liminar, uma vez que resta claro que os candidatos aprovados e classificados constantes no Anexo I da citada portaria estão sendo nomeados para o NUPACI, sem que

referidas vagas tenham sido previamente ofertadas aos servidores já integrantes do quadro efetivo do TJCE.

III.3.1 – *Fumus boni iuris*

Resolução do Órgão Especial do TJCE nº 14/2018, como dito anteriormente, é cristalina ao afirmar que “os concursos de remoção **precederão** à nomeação dos servidores aprovados em concursos públicos para provimento de cargos efetivos” (artigo 35), de modo que, com a publicação da citada Portaria 756/2021, resta claro que a presidência do TJCE não observou a Resolução do Órgão Especial.

DESTA FORMA, O DESCUMPRIMENTO DE REGRA É CONCLUSÃO ELEMENTAR E INESCAPÁVEL, JÁ QUE ATO DA PRESIDÊNCIA DO TJ NÃO PODE IR AO ENCONTRO DA LEI.

A aparência do direito encontra-se, portanto, devidamente demonstrada por força dos fundamentos legais invocados, que patenteiam a plausibilidade das teses sustentadas, não tolerando o ordenamento jurídico e o Estado Democrático de Direito o desrespeito aos sonhos e lutas dos trabalhadores.

III.3.2 – *Periculum in mora*

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, encontra-se presente na medida em que ocorrendo a nomeação e posse dos candidatos aprovados e classificados constantes no Anexo I da Portaria nº 756/2021, evidente que restará muito mais difícil que os servidores já integrantes do quadro efetivo do TJCE possam fazer valer seu direito de concorrer as vagas de cargos efetivos recém surgidas com a criação do NUPACI.

Como visto ao longo desta inicial, a controvérsia se circunscreve ao direito dos substituídos não terem tido a oportunidade de ocuparem/concorrerem as vagas surgidas com a criação do NUPACI, uma vez que

as mesmas foram diretamente destinadas aos candidatos aprovados em concurso público.

IV – PEDIDOS

Pelo exposto e confiante no senso de justiça que regem as decisões desse Egrégio Tribunal, requer:

- 1.** A citação do Requerido, PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no endereço informado acima para, querendo, contestar o feito;
- 2.** O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a realização de concurso de remoção amplo, em prazo razoável, a ser fixado por esse Douto Juízo, naturalmente sendo incluídas todas as vagas surgidas com a criação do NUPACI, bem como, com o objetivo de evitar qualquer prejuízo aos novos servidores recentemente nomeados, sugere-se que os mesmos permaneçam nos seus cargos até a realização do concurso de remoção, salientando-se que tal fato não acarretará prejuízo aos mesmos, uma vez que suas atividades serão realizadas de forma remota, conforme prevê o § único do artigo 1º da Resolução do Tribunal Pleno nº 03/2021;
- 3.** A intimação do membro do Ministério Público Estadual, na forma da lei, para que atue nos parâmetros e divisas legais de fiscalização do Direito;
- 4.** A aplicação de multa por não atendimento ao édito judicial, no montante de 1.000,00 (hum mil reais) por dia de descumprimento, nos moldes legais;

5. Ao final, julgados procedentes os pedidos integralmente, para que seja confirmada a tutela antecipatória vindicada pelo Requerente, com a realização do concurso de remoção em caráter amplo, com todas as vagas do recém criado NUPACI;

6. A condenação do Réu nos ônus das custas e sucumbência processual, incluindo honorários advocatícios no patamar máximo legal;


7. A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça;

8. A publicação das intimações em nome dos advogados **WESLEY ALVES MIRANDA, OAB/CE 21.703** e **ADELINE ALVES MONTENEGRO DA CUNHA, OAB/CE 38.249**, sob pena de nulidade.

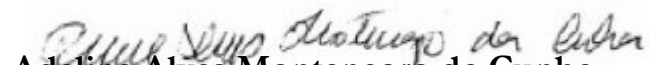
Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para fins fiscais.

Nos termos em que pede e aguarda deferimento.

Fortaleza/CE, 17 de maio de 2021.



Wesley Alves Miranda
OAB/CE – 21.703



Adeline Alves Montenegro da Cunha
OAB/CE – 38.249